



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002109-72.2020.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante VALDECIR DE JESUS PINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.464

APELAÇÃO Nº: 1002109-72.2020.8.26.0097

COMARCA: BURITAMA

APELANTE: VALDECIR DE JESUS PINA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

JUIZ DE DIREITO: CARLOS GUSTAVO DE SOUZA MIRANDA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência débito – Empréstimo consignado não reconhecido – Contratação comprovada por meio de perícia grafotécnica – Perícia técnica conclusiva – Multa por litigância de má-fé - Manutenção da condenação - Alteração da verdade dos fatos - Valor, por outro lado, que comporta adequação - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDECIR DE JESUS PINA contra sentença proferida em ação declaratória c/c indenização por danos morais movida em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, cujo relatório se adota, que homologou o pedido de desistência da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios de 10% do valor da causa e multa de 10% por litigância de má-fé.

Apela a Autora insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que não restou caracterizada. Alega que exerceu o seu direito de ação, garantido constitucionalmente. Pleiteia o

provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento de multa, alternativamente, pugnou pela redução da multa arbitrada.

Contrarrazões às fls. 304/313.

O recurso é tempestivo desobrigado do recolhimento de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória na qual busca a parte autora o reconhecimento da nulidade do empréstimo consignado contratado com réu, alegando, em síntese, que não teria contratado o empréstimo consignado objeto da demanda. Considerando a fraude, requereu o reconhecimento da nulidade da contratação, a devolução, em dobro, dos valores já pagos, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença apelada homologou o pedido de desistência formulado pela Autora após a realização da perícia grafotécnica que determinou a regularidade da assinatura aposta no contrato, atestando a veracidade da assinatura aposta no documento, não havendo que se falar em irregularidade dos descontos. Condenou a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais e multa por litigância de má-fé.

Apela a Autora apenas com relação à multa

por litigância de má-fé arbitrada em sentença, restando incontroverso nos autos a regularidade da contratação do empréstimo consignado realizado pela Autora, tendo transitado em julgado a decisão nesse ponto.

Com relação à multa por litigância de má-fé, observo que a parte autora/apelante alterou a verdade dos fatos, já que sustentou inicialmente que não firmou o contrato objeto da lide, mas a autenticidade da assinatura foi confirmada por laudo pericial.

Sobre o tema, os ensinamentos de Daniel

Amorim Assumpção Neves:

A exposição dos fatos conforme a verdade é dever de todos que postulam em juízo, seja o autor em sua causa de pedir, seja o réu em seus fundamentos de defesa e dos terceiros que participam do processo como testemunhas. O dever de veracidade veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, fazendo alegações que sabem serem falsas ou enganosas, com o objetivo de induzir o julgador em erro (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editor JusPodvim, 2016, p. 121).

Houve violação desse dever de veracidade no caso da lide, já que a parte autora afirmou que não contratou empréstimo consignado junto ao réu, mas as provas produzidas nos autos demonstraram que o empréstimo foi por ela firmado.

Veja-se o entendimento desta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

Inexigibilidade de débito - Dano moral e material – Empréstimo consignado – Instituição financeira que colacionou o contrato e documentação pessoal – Prova Pericial que constatou a autenticidade da assinatura do autor no contrato em questão – Contrato exigível – Imposição de pena por litigância de má-fé mantido, em razão da pretensão do autor em litigar de forma temerária e alterar a verdade dos fatos – Litigância de má-fé configurada - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001286-98.2020.8.26.0097; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2022; Data de

Registro: 16/10/2022) (sem grifos no original).

*Ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais – Alegação de negativa de contratação de empréstimo com o Banco réu, com ilícitos descontos de parcelas em benefício previdenciário da autora – Julgamento antecipado de improcedência da ação – Recurso da autora sustentando cerceamento de defesa, com necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito - Descabimento - Provas documentais autorizavam o julgamento antecipado da lide, sendo suficiente para exame do mérito - Inexistência de fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por ausente verossimilhança nas alegações da autora – Prova documental produzida demonstrando a legitimidade da contratação pela autora do empréstimo impugnado, com autorização de descontos de prestações em benefício previdenciário e prova da liberação do valor do contrato em conta corrente de titularidade

da autora – Ato ilícito inexistente – Recurso negado. Litigância de má-fé - Multa - Cabimento – Atuação temerária da autora – Ajuizamento da demanda com fundamento na inexistência de relação jurídica (contrato de empréstimo consignado), postulando a inexigibilidade das cobranças - Finalidade de obter vantagem indevida – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes – Improbis litigatur – Inteligência do art. 80, II c.c. art. 81 do CPC - Precedentes – Recurso negado. Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1021552-57.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022) (sem grifos no original).

Por outro lado, a multa arbitrada pelo juízo de primeiro grau se mostra excessiva, considerando a hipossuficiência da parte autora. Dessa forma, entendo cabível sua redução para 3% do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, já decidiu essa C. Câmara:

APELAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Incidência dos incisos II e V, do artigo 80 do CPC- Ocorrência – Condenação – Possibilidade- Multa fixada pelo artigo 81, §2º, CPC: - Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos II e V, do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito, comportando redução o valor da multa, quando fixado em valor excessivo. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002046-91.2022.8.26.0189; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023) (sem grifos no original).

REVISIONAL DE CONTRATO – Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda (...)

Imposição de pena por litigância de má-fé mantido, em razão da pretensão do autor em litigar de forma temerária e alterar a verdade dos fatos – Litigância de má-fé configurada – Sentença mantida - Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1007898-26.2016.8.26.0248; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023) (sem grifos no original).

Assim, cabível a redução da multa por litigância de má-fé arbitrada em primeiro grau, mantida, no mais, a r. sentença, tal como lançada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para diminuição da multa por litigância de má-fé para 3% do valor atribuído à causa.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator